



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 18 de janeiro de 2013 - Nº 691 - Divulgado em 17/01/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	10
Comunicações.....	10
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Defesa.....	10

## Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

**Intimados:** JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Responsável; DANIELA PAIVA OLIVEIRA, Advogado(a); SARAH RAQUEL MACEDO SOUSA DE FARIAS AIRES, Advogado(a); JAMES SILVA DA CUNHA CASTRO, Advogado(a); MARCELA PONTINELLE S. BARBOSA, Advogado(a); ROSELI MEIRELLES JUNG, Advogado(a); DEMETRIUS ALMEIDA LEÃO, Advogado(a); FLÁVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA, Advogado(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02747/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

Processo: [02873/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00277/12

Sessão: 1919 - 28/11/2012

Processo: [05278/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

**Interessados:** AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidem, por ocasião do julgamento do recurso de reconsideração, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Água Branca, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Aroudo Firmino Batista, então Prefeito Municipal de Água Branca. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de novembro de 2012

Atto: Acórdão APL-TC 00998/12

Sessão: 1919 - 28/11/2012

Processo: [05278/10](#)

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 1925 - 30/01/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [06010/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: LEONID SOUZA DE ABREU, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1925 - 30/01/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02441/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARCOS BARROS DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1925 - 30/01/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02646/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ADAILSON MANOEL DE SANTANA, Responsável; SEVERINO DA SILVA, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1925 - 30/01/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03128/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Interessado(a).

Sessão: 1925 - 30/01/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03789/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurjão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5278/10, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto contra o Parecer PPL-TC-77/12 e no Acórdão APL-TC-0313/12, para: I. tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-077/12 e emitir outro, agora FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a nova deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade; II. julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal de Água Branca, Senhor Aroudo Firmino Batista, exercício de 2009; III. afastar a imputação de débito (R\$ 31.025,00) relacionada às despesas com assessoria à Comissão Permanente de Licitação (R\$ 12.000,00) e àquelas com pagamento de aluguéis em benefício de pessoas carentes (R\$ 19.025,00); IV. reduzir o valor referente às despesas não licitadas de R\$ 360.573,65 para R\$ 323.073,65 – item 7 das irregularidades; V. manter inalterados os demais termos da decisão do Acórdão APL-TC-0313/12. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de novembro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00952/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [03467/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); DANIELA PAIVA OLIVEIRA, Advogado(a); FLÁVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03467/11, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da diferença, a maior, não justificada, no total de R\$ 23.035,30, entre o valor total (orçamentário e extraorçamentário) contabilizado como pago ao INSS (R\$1.090.005,32) e o efetivamente repassado ao órgão previdenciário (R\$ 1.066.970,02); 2. Imputar ao gestor, Sr. José Gervázio da Cruz, o valor de R\$ 23.035,30 (vinte e três mil trinta e cinco reais e trinta centavos), em decorrência da falta de comprovação de pagamento contabilizado em favor do INSS, acima apontado; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de intervenção do Ministério Público do Estado, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. Aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 4. determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00254/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [03467/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); DANIELA PAIVA OLIVEIRA, Advogado(a); FLÁVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03467/11; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento irregular das contas gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesa, a imputação de débito e aplicação multa pessoal ao gestor, além da representação à Receita Federal do Brasil para as ações cabíveis, no tocante ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, acolhidas à unanimidade na conformidade da proposta do Relator, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, acolhendo a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CATURITÉ, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito José Gervázio da Cruz, em decorrência da contabilização como despesa paga, no total de R\$ 23.035,30, sem apresentação da documentação comprobatória do pagamento contabilizado, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00251/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [03560/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE GADO BRAVO (PB), Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010, e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão, a imputação de débito, a aplicação de multa, a determinação de instauração de processos específicos, o julgamento da denúncia, a comunicação aos denunciantes, a comunicação à Receita Federal do Brasil, a determinação à Auditoria de acompanhamento da quitação de parcelamento previdenciário, a determinação de junção de decisão a processos de denúncia, a representação ao Ministério Público Comum e, por fim, as recomendações; DECIDIU, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão das despesas fictícias com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, no valor de R\$ 71.190,00, e da despesa não licitada com locação de veículos para transportes diversos, no total de R\$ 1.405.048,00.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00943/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [03560/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO (PB), Sr. AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, em: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão dos gastos fictícios com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, no valor de R\$ 71.190,00, e da despesa não licitada com locação de veículos para transportes diversos, no total de R\$ 1.405.048,00; II. IMPUTAR ao gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, a importância de R\$ 71.190,00 (setenta e

um mil, cento e noventa reais), relativa à despesa fictícia com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR A MULTA de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. DETERMINAR a formalização de processo específico para apuração do item de denúncia relativo à execução de obras, constante dos Documentos TC 23.116/11 e 10.328/11; V. DETERMINAR a instauração de processo para análise das Tomadas de Preços nº 04 e 05/2009, ante os indícios de irregularidades verificados no exame efetuado pela DIAFI/DIAGM IV; VI. CONSIDERAR procedentes os itens da denúncia relativos à despesa fictícia com locação de veículos para transporte de carnes e coleta de lixo, comunicando-se esta decisão aos denunciantes, Vereadores de Gado Bravo Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário do Nascimento, Leônidas de Luna Marinho e José Gezildo Barbosa Camelo; VII. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis, as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal ao INSS; VIII. DETERMINAR à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação do parcelamento de dívida previdenciária celebrado com a Receita Federal do Brasil; IX. DETERMINAR a junção da presente decisão aos processos de denúncia em trâmite neste Tribunal, a saber: Processo TC 08666/11 e Processo TC 08667/11; X. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum sobre possível cometimento de crime licitatório nas Tomadas de Preços nº 04 e 05/2009, para as providências de sua alçada, vez que a vultosa quantia paga a único credor, durante o exercício de 2010 (PIRES SERVIÇOS – Ricardo Márcio Estanislau Pires), representa 13,8% da receita do município naquele exercício; e XI. RECOMENDAR ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo, no que diz respeito a(o): 1 - Inobservância da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, quanto à deflagração de processos licitatórios e aos casos de dispensabilidade desse procedimento; 2 - Descontrole nos gastos com manutenção dos veículos; 3 - Não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais; e 4 - Inobservância dos normativos contábeis. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00257/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [03667/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO BATISTA DIAS, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB, SR. JOÃO BATISTA DIAS, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00958/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [03667/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO BATISTA DIAS, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO/PB, SR. JOÃO BATISTA DIAS, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, débito no montante de R\$ 46.779,66 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais, e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 42.486,86 atinentes à contabilização de despesas sem comprovação, R\$ 3.595,00 concernentes ao custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem o devido instrumento de convênio e R\$ 697,80 respeitantes ao pagamento de tarifas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos. 3) IMPOR PENALIDADE ao gestor, Sr. João Batista Dias, na quantia de R\$ 4.677,97 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais, e noventa e sete centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18/93). 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual e a futura administradora municipal, Sr. João Batista Dias e Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, acerca do não repasse das obrigações patronais e do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2010, bem como sobre a inadimplência no pagamento de parcelamento de débitos previdenciários pelo Poder Executivo da Comuna. 9) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca do não recolhimento da totalidade das retenções realizadas dos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB, todos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2010. 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01006/12

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012

**Processo:** [04009/11](#)





**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04009/11, que trata da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: 1. JULGAR irregulares as contas de gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das seguintes irregularidades: a) pagamento por serviços não realizado, na conformidade do contrato, pela firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda. (R\$ 19.522,62), bem como pelo Sr. Francisco Cavalcante Gomes (R\$ 123.927,60), relativamente a serviços jurídicos na recuperação de créditos previdenciários junto ao INSS; b) diferença, no valor de R\$ 50.331,01, entre o valor retido na folha de pagamento dos servidores e o valor contabilizado no Balanço Financeiro, tocante ao empréstimo consignado BANIF; c) despesas não comprovadas, no total de R\$ 172.752,09, relativas ao repasse das consignações CDC ECF (empréstimo consignado em folha do Banco do Brasil), vez que foram creditadas na conta empréstimo R\$ 535.736,35 e foi contabilizado como pago no Balanço Financeiro o valor de R\$ 708.488,44; d) pagamento de locação de trator para serviços de recuperação de estradas, no total de R\$ 105.000,00, sem a comprovação dos serviços realizados, vez que segundo constatado in loco, a máquina permaneceu quebrada de setembro de 2009 a julho de 2010; e) não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no total de R\$ 958.076,03; e f) repasse das consignações previdenciárias ao INSS no valor (R\$ 349.134,66) inferior ao retido dos servidores, caracterizando apropriação indébita. 2. IMPUTAR ao gestor, Sr. Gilberto Muniz Dantas, o valor de R\$ 471.533,32 (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), em decorrência das irregularidades referentes aos itens "a", "b", "c" e "d", acima apontados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de intervenção do Ministério Público do Estado, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. APLICAR multa pessoal ao Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4. DETERMINAR comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, bem como do repasse das consignações previdenciárias ao INSS num valor inferior ao retido dos servidores municipais; 5. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos pagamentos realizados ao Escritório Bernardo Vidal e Associados (CNPJ 10656468/0001-92), no valor de R\$ 19.522,62, e ao Sr. Francisco Cavalcante Gomes (CPF 436.473.914-68), no valor de R\$ 123.927,60, para as providências que entender cabíveis; e 6. DETERMINAR comunicação ao Ministério Público Comum, com o encaminhamento das principais peças dos autos, para as providências a seu cargo.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00282/12

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012

**Processo:** [04009/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04009/11, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); a imputação de débito, aplicação multa pessoal ao gestor; comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do devido; e representação ao Ministério Público Comum; Decidem os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, acolhendo a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, em: Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Fagundes, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Gilberto Muniz Dantas, em decorrência das irregularidades abaixo elencadas, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas e irregularidades acusadas no exercício em análise. a) não repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da CF; b) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 2.598.252,44; c) déficit no total de R\$ 1.079.006,97 (balanço orçamentário), equivalente a 8,29% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF; d) déficit financeiro (balanço patrimonial) no valor de R\$ 2.197.398,52; e) aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a 11,81 % da receita de impostos; f) não cumprimento da Lei Orçamentária aprovada pela Câmara; g) não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no total de R\$ 958.076,03, bem como repasse das consignações previdenciárias ao INSS num valor inferior ao retido dos servidores municipais, no montante de R\$ 349.134,66 h) pagamento de salário abaixo do mínimo; i) pagamento por serviços não realizado, na conformidade do contrato, pela firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda. (R\$ 19.522,62), bem como pelo Sr. Francisco Cavalcante Gomes (R\$ 123.927,60), relativamente a serviços jurídicos na recuperação de créditos previdenciários junto ao INSS; j) diferença não justificada, no valor de R\$ 50.331,01, entre o valor retido na folha de pagamento dos servidores e o valor contabilizado no Balanço Financeiro, tocante ao empréstimo consignado BANIF; k) despesas não comprovadas, no total de R\$ 172.752,09, relativas ao repasse das consignações CDC ECF (empréstimo consignado em folha do Banco do Brasil), vez que foram creditadas na conta empréstimo R\$ 535.736,35 e foi contabilizado como pago no Balanço Financeiro o valor de R\$ 708.488,44; e l) pagamento relativo à locação de trator para serviços de recuperação de estradas, no total de R\$ 105.000,00, sem a comprovação dos serviços realizados.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01007/12

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012

**Processo:** [04196/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04196/11, que trata da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: 1. JULGAR irregulares as contas de gestão do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das despesas não lícitas no total de R\$ 1.268.173,26; omissão de declaração de dívida municipal com o IBAMA, no montante de R\$69.418,41, decorrente de auto de infração; e falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.043.709,39. 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de



Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. DETERMINAR comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total estimado de R\$ 1.043.709,39; e 4. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, com o encaminhamento das principais peças dos autos, para as providências a seu cargo. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00283/12

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012

**Processo:** [04196/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04196/11; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); a aplicação multa pessoal; comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do devido; e representação ao Ministério Público Comum. Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, Prefeito Município de Aroeiras, relativa ao exercício de 2010, em decorrências das irregularidades abaixo relacionadas, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na LC 101/00, na Lei 8666/93, e na Resolução RN TC 07/09, evitando repetir as falhas apontadas, bem como procure viabilizar, através de convênio, seja com governo federal, seja com o governo estadual, a construção de um colégio municipal próprio, e que, nesse interregno, havendo a necessidade de renovar o contrato de locação, que deixe expresso no mesmo se é de todo prédio ou apenas de turnos, demonstrando, ainda, que preço pago está condizente com o mercado local. a) não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF (limite 7%, repasse 7,57% da receita tributária do exercício anterior); b) aplicação em remuneração dos profissionais do magistério na importância equivalente a 59,45% dos recursos provenientes do FUNDEB; c) despesas não licitadas, no total de R\$ 1.268.173,26; d) aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a 13,96% das receitas de impostos; e e) falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.043.709,39.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00978/12

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012

**Processo:** [04242/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS (PB), Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Prefeito, Excelentíssimo Senhor José Carlos de Sousa Rego, na qualidade de ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba; II. APLICAR A MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. José Carlos de Sousa Rego, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo

recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a formalização de processos específicos para exame dos Pregões Presenciais nº 01, 03, 07, 08 e 14/2010; IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falta de retenção previdenciária de R\$ 32.753,13 sobre a mão de obra das construções realizadas em 2010; V. RECOMENDAR aos membros integrantes do Conselho Municipal do FUNDEB a estrita observância dos normativos pertinentes, sobretudo no que diz respeito às reuniões para aprovação das contas do Fundo; e VI. RECOMENDAR ao gestor maior observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito à: 1 – Manutenção do equilíbrio das contas públicas, observando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e 2 - Deflagração de processo de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento e de inexigibilidade e dispensa para os casos abrangidos pela excepcionalidade de licitar, conforme determina a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00269/12

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012

**Processo:** [04242/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS (PB), Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício financeiro de 2010, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa, a determinação de instauração de processos para exame de Pregões Presenciais, a comunicação a órgão fazendário e as recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00252/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [04258/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a); ELTON JEAN SERAFIM FERREIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04258/11, que tratam da Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 2010; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Edvan Pereira Leite, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a aplicação multa pessoal; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Edvan Pereira Leite, Prefeito Município de Boa Vista, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na LC 101/00 e na Lei 8666/93, evitando repetir as falhas apontadas. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00944/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [04258/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a); ELTON JEAN SERAFIM FERREIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04258/11, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista a realização de despesas sem a devida licitação, (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); e II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Edvan Pereira Leite, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00280/12

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012

**Processo:** [04259/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARABIRA, Srª. MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de dezembro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 01004/12

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012

**Processo:** [04259/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, Srª. MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; 2. APLICAR MULTA à gestora Srª. Maria de Fátima de Aquino Paulino no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face das irregularidades constatadas; 3. ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolher a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR à administração municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00253/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [04261/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04261/11; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. José Roberto de Lima, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a aplicação multa pessoal; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. José Roberto de Lima, Prefeito Município de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na LC 101/00, na Lei 8666/93, e na Resolução RN TC 07/09, evitando repetir as falhas apontadas. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00945/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [04261/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04261/11, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do relator, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista a realização de despesas sem a devida licitação, (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); e II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Roberto Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. Publique-se e intime-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de dezembro de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00244/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [04293/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04293/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Olho D'Água, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Olho D'Água, Srº Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00937/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [04293/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010





**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04293/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco de Assis Carvalho, na qualidade de Prefeito Constitucional de Olho D'Água; 8) Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; 2) Aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, Prefeito Municipal de Olho D'Água, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das possíveis falhas no recolhimento previdenciário patronal; 4) Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração do projeto de lei orçamentária, notadamente, utilizando-se de firmes critérios técnicos para previsão da receita de capital; 5) Recomendar o atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em situação de desequilíbrio financeiro.

**Atto:** Acórdão APL-TC 01005/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [04314/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04314/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas; 2) declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; 3) imputar débito à Gestora, Senhora Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 503.044,50, relativos a despesas não comprovadas e consignações não autorizadas na folha de pagamento (R\$ 162.294,49), pagamento irregular de programas sociais (R\$ 253.270,01) bem como a prestação de serviços não comprovados (R\$87.480,00); 4) aplicar multa pessoal à Gestora, senhora Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 4.150,00, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/PB; 5) assinar prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada gestora para o devido recolhimento voluntário dos valores a ela imputados nos itens 3 e 4 supra, sob pena de cobrança executiva; 6) comunicar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se refere à ausência de realização de procedimento licitatório quando legalmente exigido, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; 7) comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais; 8) determinar a abertura de processo específico de análise de obras, com vistas a verificar a construção de Unidade de Pronto Atendimento (UPA); 9) recomendar à atual Administração no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame em crivo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00281/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [04314/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04314/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Piancó, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Piancó, Senhora Flávia Serra Galdino, relativa ao exercício de 2010. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00250/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [02901/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02901/12; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este Parecer Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2011.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00942/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [02901/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02901/12; Prestação de Contas do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Fernando Marcos de Queiroz; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício financeiro; 2) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 3) Recomendar ao Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas que diligencie no sentido de avaliar a adequação e viabilidade do Programa do Centro de Reintegração do idoso – CRI, aos objetivos propostos pela Administração Municipal, durante a análise da prestação de contas do exercício de 2012; 4) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de Dezembro de 2012.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00994/12

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012

**Processo:** [02996/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011



**Interessados:** FERNANDO RODRIGUES CATÃO, Gestor(a); ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, Assessor Técnico.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02996/12, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; II. DETERMINAR à Secretaria de Estado da Receita no sentido de que informe os valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até então, bem como proceda ao depósito, na conta corrente nº 10.655-0 (FFOFM Arrecadação), de todos os valores arrecadados e devidos ao Fundo, verificando-se no processo de prestação de contas da dita Pasta se tais providências foram adotadas, sob pena de multa; III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00248/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** 03045/12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03045/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho entendendo a necessidade de ser emitido Parecer Contrário, decidiram, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, ausentes justificadamente os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, em: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, referente ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00938/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** 03045/12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03045/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho entendendo a necessidade de ser emitido Parecer Contrário, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, ausentes justificadamente os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, na condição de ordenador de despesas; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF e por desatendimento às normas contábeis (Lei 4.320/64), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei

Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01000/12

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012

**Processo:** 03163/12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕES, SR. FÉLIX ANTONIO MENEZES DA CUNHA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ordenador de despesas; b) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Félix Antonio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; c) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; d) RECOMENDAR à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das demais falhas constatadas; e) REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral para a tomada de providências de suas competências, quanto às falhas apontadas nas doações realizadas através do Programa "Cheque-Cidadania".

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00278/12

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012

**Processo:** 03163/12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕES, SR. FÉLIX ANTONIO MENEZES DA CUNHA, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de dezembro de 2012

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00249/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** 03182/12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa





**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03182/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Lagoa, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, relativa ao exercício de 2011, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00941/12

**Sessão:** 1921 - 12/12/2012

**Processo:** [03182/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03182/12, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Lagoa, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF; 2) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal, em razão de: 2.1) despesas não lícitas; 2.2) não envio de documentos solicitados quando da inspeção, prejudicando a análise por parte da Auditoria; 2.3) desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; 2.4) controle ineficiente de estoque e de doações de medicamentos; 2.5) não envio à Câmara Municipal dos balancetes acompanhados dos respectivos comprovantes de receitas e despesas; e 2.6) despesas em excesso com obras objeto de imputação de débito através do Acórdão AC2 – TC 02007/12; 3) APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) contra o Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão dos motivos anteriormente mencionados nos itens 2.1 a 2.5, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) DETERMINAR ao Prefeito, em prazo com termo final em 31/12/2012, a devolução de recursos da ordem de R\$ 124.726,80 à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos do fundo; 5) RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de: 5.1) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial da Lei de Licitações e da Lei 11.494/2007; 5.2) implementar um controle eficiente e confiável para o estoque de medicamentos do Município, bem como das doações dos medicamentos; 5.3) encaminhar, no prazo legal, os balancetes acompanhados de todos documentos comprovantes de receitas e despesas à Câmara Municipal de Lagoa; 5.4) cumprir o prazo estabelecido para o envio de documentos solicitados em diligências realizadas no Município pelo Órgão Técnico desta Corte; 6) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente prestação de contas; 7) COMUNICAR à Receita Federal o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e 8) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00979/12

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012

**Processo:** [03249/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03249/12, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Sousa, Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o atendimento parcial às exigências da LRF (déficit público); 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das impropriedades administrativas identificadas, notadamente: 2.1) despesas não lícitas; 2.2) informações e registros contábeis imprecisos; 2.3) não envio à Câmara Municipal dos balancetes acompanhados dos respectivos comprovantes de receitas e despesas; e 2.4) falta de arrecadação de receita; 3) APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) contra o Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão dos motivos anteriormente mencionados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de: 4.1) buscar o equilíbrio das contas públicas ao evitar o déficit no balanço orçamentário, atendendo assim os preceitos da LRF; 4.2) cumprir com as obrigações previdenciárias; 4.3) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial da Lei de Licitações; 4.4) zelar pela regra do concurso público na admissão de pessoal; 4.5) constituir o Conselho Consultivo dos Pequenos Negócios do Município de Sousa, bem como primar pelo adequado funcionamento do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios e cuidar da correta operação do Programa Fazer Negócios; 4.6) encaminhar, no prazo legal, os balancetes acompanhados de todos os documentos comprovantes de receitas e despesas à Câmara Municipal de Sousa; 4.7) cuidar de arrecadar as receitas próprias do Município instituídas em Lei; e 4.8) adotar medidas com vistas a evitar a omissão de informações nos demonstrativos contábeis ou registros contábeis imprecisos; 5) COMUNICAR à Receita Federal o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e 6) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00270/12

**Sessão:** 1922 - 19/12/2012

**Processo:** [03249/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03249/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sousa, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, relativa ao exercício de 2011, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.



## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00059/12

**Processo:** [03165/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); PAULO CEZAR FERNANDES DE QUEIROZ, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO SINGULAR – DSPL – 00059/2012 O Prefeito do Município de Itapororoca, Sr. Erilson Claudio Rodrigues, encaminhou documento, datado de 07.12.2012, protocolado neste Tribunal sob o nº. 26654/12, solicitando, por motivo de viagem, adiamento da sessão de julgamento referente ao Processo TC 03165/12, agendado para dia 19.12.2012. O Relator indeferiu o pedido tendo em vista que o requerente tem procurador constituído nos autos, sendo dispensável sua presença na sessão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 12 de dezembro de 2012

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00060/12

**Processo:** [03165/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); PAULO CEZAR FERNANDES DE QUEIROZ, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO SINGULAR – DSPL – 00060/2012 O Prefeito do Município de Itapororoca, Sr. Erilson Claudio Rodrigues, encaminhou documento, datado de 07.12.2012, protocolado neste Tribunal sob o nº. 26654/12, solicitando, por motivo de viagem de seu advogado, adiamento da sessão de julgamento referente ao Processo TC 03165/12, agendado para dia 19.12.2012. O Relator deferiu o pedido tendo em vista está comprovada nos autos, conforme cópia do bilhete da passagem aérea, a reserva para o dia 18.12.2012 com destino a Miami, do Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, advogado do requerente, revogando-se a Decisão Singular DSPL 0059/2012 publicada anteriormente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 12 de dezembro de 2012

## Comunicações

Termo nº 001/2013.

Termo de posse que assina o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, eleito para a gestão do biênio 2013/2014.

Aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às dezesseis horas, na sede do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, localizado na rua Profº. Geraldo von Söhsten nº 147, nesta Capital, em sessão solene de caráter extraordinário, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, realizou-se o ato de posse do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, eleito em sessão ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2012, para a gestão do biênio 2013/2014. Após apresentar os documentos exigidos por lei, inclusive declaração de bens e prestar o compromisso regimental de exercer com Justiça e Lealdade o cargo para o qual foi eleito, bem como, de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a Constituição Estadual, as Leis e as Disposições Regimentais da Corte, foi declarado empossado no respectivo cargo. Para constar lavrou-se este termo, que, depois de datado, vai assinado pelo Exmº. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo empossado, demais Conselheiros e autoridades presentes. Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2513 - 07/02/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [05196/00](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Intimados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [02913/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias